

A consensualidade no Direito Administrativo: breve análise dos procedimentos adotados pela AGU (CCAF) e pelo TCU (SecexConsenso) em contratos regulados

*Consensuality in Administrative Law: brief analysis of the procedures adopted
by the AGU (CCAF) and the TCU (SecexConsenso) in regulated contracts*

Submetido(*submitted*): 7 January 2025

Parecer(*reviewed*): 11 February 2025

Revisado(*revised*): 7 March 2025

Aceito(*accepted*): 15 March 2025

Ticiane Moraes Franco*

<https://orcid.org/0009-0008-4645-5920>

Ielton Carvalho Piancó**

<https://orcid.org/0009-0008-9013-4024>

Derick de Mendonça Rocha***

<https://orcid.org/0009-0000-1653-2720>

Artigo submetido à revisão cega por pares (Article submitted to peer blind review)

Licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International

Abstract

[Purpose] This article examines the evolution and role of consensual mechanisms within Brazilian Administrative Law, particularly following the 1988 Constitution's emphasis on "transigibility" within public administration. The study focuses on consensual conflict resolution tools, including mediation and substitute agreements, as means to foster efficiency, trust, and participation in public governance.

[Methodology/approach/design] The paper employs a qualitative approach, analyzing legal frameworks, such as the LINDB (Law of Introduction to Brazilian Law) and subsequent decrees, and exploring legislative advancements, including Law No. 13.140/2015 and recent regulatory frameworks. The analysis considers the impact of consensual approaches on administrative procedures within federal and local entities, with case examples from regulatory agencies and specific administrative bodies.

*Ticiane Moraes Franco é mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, possui LL.M Executivo em Direito Empresarial pela CEU Law School, pós-graduação em Regulação de Telecomunicações pela Universidade de Brasília (UnB) e MBA em Gestão Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). É sócia do escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados. E-mail: t.franco@rolim.com.

**Ielton Carvalho Piancó é pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Atuou como conciliador no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Advogado no escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados. E-mail: i.pianco@rolim.com.

***Derick de Mendonça Rocha é mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com diploma reconhecido pela Universidade de São Paulo (USP), e especialista em Governança Corporativa pela mesma instituição. Advogado no escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques. E-mail: derick.mendonca@manesco.com.br.

[Findings] The study finds that consensual methods in public administration lead to more efficient and stable resolutions by reducing litigation costs, improving public trust, and enhancing transparency in decision-making. These strategies are becoming integral to the administrative legal system, as demonstrated by the practices of entities like the CCAF (Federal Administration Mediation and Conciliation Chamber) and SecexConsenso of the TCU. The findings highlight the positive implications of consensual governance for public administration, suggesting improvements in efficiency and public engagement. The research supports expanding consensual practices across administrative procedures to promote faster conflict resolution and reduce litigation costs.

[Originality/value] This paper offers a contemporary overview of consensual legal practices in Brazil, adding value to discussions on administrative efficiency and public trust. It is relevant to legal scholars, public administrators, and policymakers focused on innovative governance mechanisms.

Keywords: Consensuality. Administrative Law. Mediation. Public Administration. Brazil.

Resumo

[Propósito] Este artigo analisa a evolução e o papel dos mecanismos consensuais no Direito Administrativo brasileiro, especialmente após a ênfase da Constituição de 1988 na “transigibilidade” dentro da administração pública. O estudo foca em ferramentas de resolução consensual de conflitos, incluindo mediação e acordos substitutivos, como meios de promover eficiência, confiança e participação na governança pública.

[Metodologia/abordagem/design] O artigo aplica uma abordagem qualitativa, analisando marcos legais, como a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e decretos subsequentes, e explorando avanços legislativos, incluindo a Lei nº 13.140/2015 e recentes estruturas regulatórias. A análise considera o impacto das abordagens consensuais nos procedimentos administrativos em entidades federais e locais, com exemplos de casos em agências reguladoras e órgãos administrativos específicos.

[Resultados] O estudo conclui que métodos consensuais na administração pública levam a resoluções mais eficientes e estáveis, reduzindo custos de litígios, melhorando a confiança pública e aumentando a transparência na tomada de decisões. Essas estratégias estão se tornando parte integrante do sistema jurídico administrativo, como demonstrado pelas práticas de entidades como a CCAF (Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal) e o SecexConsenso do TCU.

[Implicações práticas] Os resultados destacam as implicações positivas da governança consensual para a administração pública, sugerindo melhorias na eficiência e no engajamento público. A pesquisa apoia a expansão das práticas consensuais nos procedimentos administrativos para promover uma resolução mais rápida de conflitos e reduzir custos de litígios.

[Originalidade/relevância do texto] Este artigo oferece uma visão contemporânea das práticas jurídicas consensuais no Brasil, agregando valor às discussões sobre eficiência administrativa e confiança pública. É relevante para acadêmicos do direito, administradores públicos e formuladores de políticas focados em mecanismos inovadores de governança.

Palavras-chave: Consensualidade. Direito Administrativo. Mediação. Administração Pública. Brasil.

INTRODUÇÃO

A consensualidade tem ocupado lugar de destaque nas discussões atuais no âmbito do Direito Administrativo brasileiro. Desde a Constituição de 1988, há um forte movimento da Administração Pública orientado pela ideia de “*transigibilidade*”¹, envolvendo técnicas negociais de resolução de conflitos públicos, a exemplo das transações judiciais e administrativas, da mediação e dos acordos substitutivos.²

No direito positivo, a consensualidade administrativa possui como cláusula geral as normas do art. 26 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB),³ regulamentado pelo art. 10º do Decreto nº 9.830/2019.⁴

¹ MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em evolução**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 352.

² Conforme aduz Thiago Marrara “Um exame da legislação brasileira revela que, desde a Constituição de 1988, ao menos 20 diplomas legais foram editados pelo Congresso com foco em figuras contratuais públicas, incluindo novas leis sobre parcerias contratuais com o terceiro setor, novos tipos de contratos instrumentais e de módulos concessórios”. MARRARA, Thiago. Compromissos como técnica de administração consensual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 1, 2024.

³ LINDB, art. 26: “Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

⁴ “Art. 10. Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições”. BRASIL. **Decreto nº 9.830, de**

Pode-se dizer que a consensualidade é um caminho sem volta, especialmente por suas vantagens. Sendo assim:

(...) a consensualidade, segundo essa forma de pensar, é uma via que pode: (i) gerar eficiência, pois o interesse público de solucionar impasses e problemas se satisfaz com menores custos, os quais seriam inerentes à judicialização ou outros instrumentos adversariais de solução de conflitos; (ii) fortalecer a confiança, pois os particulares tendem a questionar menos a vontade do Poder Público quando aderem a ela voluntariamente, depositando-lhe maior confiabilidade; e (iii) fomentar a ideia de participação na Administração em um ambiente de transparência, pois se facilita a compreensão dos particulares às razões que levam ao resultado concertado.

Em suma: a consensualidade veio para ficar e traz vantagens. É um traço inseparável do direito administrativo brasileiro de hoje. Se dificuldades existem, não parece que elas sejam, por ora, capazes de afastar esse movimento. Elas devem, porém, ser enfrentadas.⁵

Conforme expõe também Thiago Marrara, o uso de estratégias dialógicas e consensuais:

revela-se como fundamental para incrementar a elaboração de decisões com mais celeridade, legitimidade e efetividade; ou seja, decisões que gozem de um grau razoável de aceitação e que sejam, por isso, mais estáveis e menos suscetíveis a disputas.⁶

E ainda conclui que “o uso dos instrumentos consensuais no âmbito dos poderes restritivos também acarreta uma série de vantagens para a administração pública, geralmente em termos de eficiência e efetividade”.⁷

No âmbito federal a Lei nº 13.140/2015, dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, prevendo a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem câmaras de

10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União, 11 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

⁵ CYRYNO, André; SALATHÉ, Felipe. A consensualidade abusiva no direito administrativo: notas iniciais de teorização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, 2024.

⁶ MARRARA, Thiago. Compromissos como técnica de administração consensual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 1, 2024.

⁷ MARRARA, Thiago, *op. cit.* p. 136.

prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos, com competência para (i) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; (ii) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e (iii) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ainda, a Lei nº 9.469/1997, que regulamenta o inciso VI do art. 4º da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, também prevê o termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, o que também veio a ser positivado na Lei das Agências Reguladoras.⁸

Outros exemplos práticos desse movimento, e também como forma de regulação consensual, incluem a dos acordos substitutivos em procedimentos administrativos sancionadores, por meio de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) e a utilização de instrumentos voltados à conversão de sanções em obrigações, que já estão sendo amplamente adotados por diversas agências reguladoras federais. Por exemplo, a ANATEL⁹, a ANTT¹⁰, a ANS¹¹ e outras

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.848/2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁹ BRASIL. ANATEL. **Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013**. Aprova o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/680-resolucao-629>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁰ BRASIL ANTT. **Resolução nº 5.823, de 11 de julho de 2018**. Aprova o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2018. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00005823&seqAto=000&valorAno=2018&orgao=DG/ANTT/MTPA&cod_modulo=392&cod_menu=7220. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹¹ BRASIL. ANS. **Resolução Normativa nº 372, de 1º de agosto de 2015**. Dispõe sobre a mediação, negociação e soluções de conflitos entre consumidores e operadoras de planos de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago.

agências que também possuem regulamentos que incentivam os acordos substitutivos, por meio de técnicas negociais que visam a convergência e conformação dos diversos interesses ao invés da via litigiosa, ou seja, tratam de atos administrativos de cunho negocial.

Além dessas práticas, a Lei Anticorrupção¹² e a Lei de Improbidade Administrativa¹³ estabelecem acordos de leniência e acordos de não persecução civil, respectivamente, como instrumentos claros de como a consensualidade pode ser utilizada para resolver casos de corrupção e promover a integridade na administração pública.

Recentemente, ainda, o Projeto de Lei (PL) nº 2.481, de 2022, que visa a reformar a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo, “LPA”) prevê a possibilidade de negociar e firmar acordos (art. 68-E), além da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem (art. 68-F), desde que observados os princípios gerais do direito administrativo.

A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E A SECEXCONSENSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nesse contexto, diante da consagração do movimento da Administração Pública à consensualidade, o objetivo deste artigo é apresentar breves comentários sobre os contornos dos procedimentos de solução consensual adotados na Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), e na SecexConsenso do Tribunal de Contas da União, que buscam alternativas para o atingimento do interesse público, de forma econômica e célere. Não se tem a pretensão de esgotar o tema, mas apresentar um panorama geral das diferenças e peculiaridades dos dois

2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2015/res0372_30_03_2015.htm#~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20celebra%C3%A7%C3%A3o%20do,03%20de%20junho%20de%201998. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹²BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹³BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre os casos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, 03 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

procedimentos, que ocupam lugar de destaque nos debates atuais, especialmente quando se tratam de conflitos envolvendo contratos regulados.

- **A CCAF (AGU)**

A Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) é um órgão que integra a Consultoria-Geral da União, parte da Advocacia-Geral da União (AGU). Por meio do art. 6º, III, “a”, do recente Decreto Federal nº 12.091/24,¹⁴ que instituiu a Rede Federal de Mediação e Negociação (“Resolve”), a CCAF acabou sendo inserida na estrutura organizacional da Rede Resolve.

A missão institucional da CCAF é promover a prevenção e a solução consensual de conflitos envolvendo órgãos da administração pública federal, autarquias e fundações federais por meio de métodos de autocomposição, como mediação e conciliação. Sua atuação é regulamentada por um conjunto de atos normativos que estabelecem suas atribuições, competências e procedimentos. A seguir, apresenta-se uma visão geral dos principais atos normativos que fundamentam a atividade da CCAF, os quais se destacam:

- **Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993):** Estabelece a atribuição do Advogado-Geral da União para firmar compromissos e acordos em ações de interesse da União (art. 4º, VI);
- **Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997:** Permite que a AGU autorize, diretamente ou por delegação, a celebração de acordos para prevenir ou terminar litígios, incluindo conflitos judiciais e administrativos (art. 1º);
- **Portaria nº 498, de 9 de dezembro de 2020:** Estabelece que são requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial: I - a análise da probabilidade de êxito da entidade representada em juízo; II - a vantajosidade da solução consensual para a autarquia ou fundação pública federal; III - o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados; IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização (art. 2º);

¹⁴ “Art. 6º. A Resolve tem a seguinte estrutura organizacional: (...) III - unidades setoriais de mediação: a) Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal.” BRASIL. **Decreto nº 12.091, de 3 de julho de 2024.** Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/D12091.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

- **Decreto nº 10.201, de 30 de dezembro de 2020:** Estabelece que acordos de valor superior a R\$ 50 milhões devem ser previamente aprovados pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro das Comunicações (art. 2º, § 1º) e, ainda, define que a normativa se aplica também aos créditos e débitos de autarquias e fundações públicas federais (art. 6º);
- **Decreto nº 11.328, de 6 de julho de 2023:** Define as competências da Procuradoria Geral Federal (PGF), incluindo a atuação na mediação e conciliação de conflitos (art. 58, IX) e, ainda, estabelece as atribuições da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica em relação à análise e negociação de acordos (art. 69, VIII);
- **Decreto Federal nº 12.091, de 3 de julho de 2024:** Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve;
- **Decreto Federal nº 12.119 de 3 de julho de 2024:** Revoga os art. 13 que tratava da atuação da Advocacia-Geral da União nos procedimentos de mediação e negociação;
- **Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020:** Delega a competência para autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais às autoridades que menciona, e dá outras providências. O processamento do pedido de solução consensual pela CCAF pode depender da obtenção de autorização prévia de autoridades como a Procuradoria-Geral Federal e o Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto (requisito embasado na Portaria AGU nº 52/2022, que modificou o artigo 7º da Portaria AGU nº 173/2020).

A estrutura organizacional da CCAF está prevista no Decreto nº 11.328/2023, que também lhe atribuiu a competência (art. 41)¹⁵ de atuar, por meio de mediação, em controvérsias: (i) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal; (ii) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas; (iii) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou (iv) que envolvam particular e órgão ou entidade da administração pública federal.

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 11.328, de 1 de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11328.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

O procedimento no âmbito da CCAF está regido, especialmente, pela Portaria AGU nº 1.281/2007, alterada pela Portaria nº 576/2019 e nº 1.099/2008, e Ordens de Serviço nºs 3/2019, 4/2019 e 1/2020, além de outras bases normativas que tangenciam o funcionamento da CCAF. Vejamos:

- **Portaria AGU nº 1.281/2007:** Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
- **Portaria AGU nº 576/2019:** Altera o art. 11 da Portaria AGU nº 1.281/2007. A principal mudança é a inclusão de novos procedimentos relacionados à conciliação de controvérsias jurídicas e à elaboração de pareceres; e
- **Portaria AGU nº 1.099/2008:** Dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia-Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal.

As etapas do procedimento conciliatório da CCAF podem ser assim resumidas, considerando informações contidas nas normas acima e disponibilizadas no próprio site da AGU¹⁶:

1- Apresentação de requerimento de mediação pelo interessado

2 - Análise do Coordenador da CCAF

O requerimento é direcionado ao Coordenador da CCAF, que poderá: (i) distribuir a algum conciliador; (ii) solicitar ao requerente a sua complementação; (iii) manifestar-se sobre o seu descabimento; ou (iv) sugerir a desconcentração do procedimento para condução por Câmara Local de Conciliação.

3 - Identificação de interesses

¹⁶ BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Obter a resolução de conflitos através de procedimento de mediação (CCAF/CGU/AGU). **Gov**, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-resolucao-de-conflitos-atraves-de-procedimento-de-mediacao-ccaf-cgu-agu>. Acesso em: 22 jul. 2024.

O processo é distribuído a um Conciliador da CCAF, que poderá conduzir reuniões preliminares com as partes interessadas. Ao término dessa fase, é feito o juízo de admissibilidade do procedimento pelo Conciliador, na forma de parecer, que será submetido à Direção da CCAF.

Tempo de Duração da Etapa: Entre 1 e 2 meses.

4- Prospectar soluções

Com a aprovação do parecer de admissibilidade, o Conciliador organiza encontros com as partes envolvidas com o objetivo de examinar possíveis soluções para o conflito que sejam mutuamente aceitáveis.

Tempo de Duração da Etapa: Entre 1 e 2 meses.

5- Termo de conciliação

A solução final do acordo será formalizada por uma minuta de Termo de Conciliação (TC). Essa minuta que será submetida ao exame de validação pelos interessados, que, quando se tratar de entidade da administração pública, deverão emitir manifestações jurídicas com a análise de vantajosidade e de legalidade dos termos da conciliação.

Após, o Conciliador realizará um exame de conformidade jurídica do procedimento de conciliação, verificando a sua regularidade formal, por meio de parecer que deve ser aprovado pelo Diretor da CCAF, analisando, inclusive, as alçadas, quando houver, para realização do acordo e as autorizações necessárias. Na sequência, o Conciliador promoverá a assinatura do Termo de Conciliação, que passará pela homologação do Advogado-Geral da União.

Tempo de Duração da Etapa: Entre 1 e 2 meses.

6- Anuências necessárias para o acordo ou transação para litígios

Nos termos da Portaria PGF nº 498/2020, são necessárias as seguintes anuências para acordo ou transações, para terminar litígios em juízo:

Tabela 1 – Anuências necessárias para o acordo ou transação judicial

O tempo estimado para conclusão de uma solução consensual na AGU é, em média, 6 (seis) meses, conforme informações fornecidas pelo próprio órgão.

Anuências necessárias para o acordo ou transação judicial	
Até R\$ 500.000,00	Procurador Federal que atua no caso
Até R\$ 2.000.000,00	Procurador Seccional Federal
Até R\$ 5.000.000,00	Procurador-Chefe no Estado
Até R\$ 10.000.000,00	Procurador Regional Federal
Entre R\$ 10 e R\$ 50 milhões	Procurador Regional Federal + Procurador-Geral Federal
Mais de R\$ 50 milhões	Procurador Regional Federal + Procurador-Geral Federal + Advogado-Geral da União + Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

Além disso, em pesquisa realizada na página da AGU na *internet*, em novembro de 2024, constatamos que 240 (duzentos e quarenta) conflitos foram solucionados pela CCAF nos anos de 2012 a 2024; no entanto, apenas 63 (sessenta e três) Termos de Conciliação foram disponibilizados ao acesso público, relativamente aos anos de 2019 e 2024.

- **A SecexConsenso (TCU)**

A criação da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual (SecexConsenso) pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é um passo importante na consagração desse movimento atual da Administração Pública pela consensualidade, incentivando uma via alternativa para a solução e prevenção de controvérsias que envolvem órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

As atribuições da SecexConsenso estão previstas na Instrução Normativa TCU n° 91/2022 (“IN-TCU 91/2022”), que também disciplina os procedimentos para o tratamento das solicitações de solução consensual no âmbito do Tribunal de Contas da União, que podem ser assim resumidas, considerando informações

contidas na referida Instrução Normativa e disponibilizadas no próprio site do TCU:¹⁷

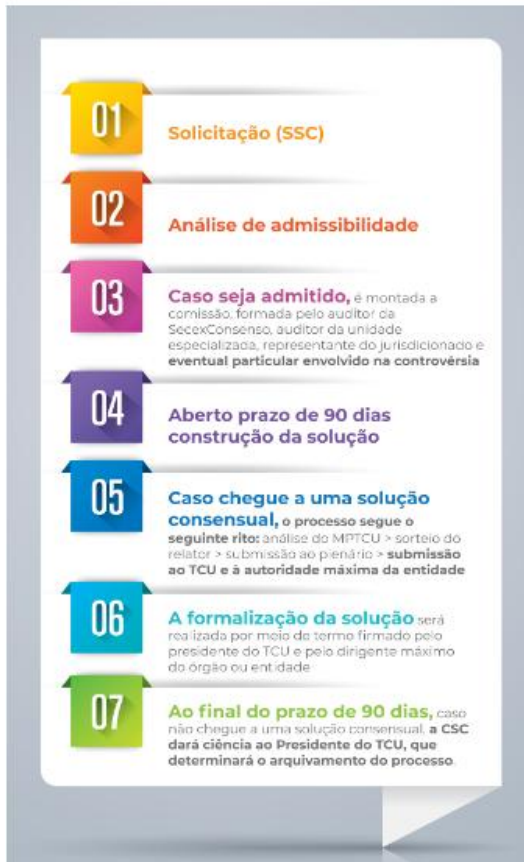


Figura 1 – Passo a passo da solução consensual de conflitos no TCU

O tempo estimado para conclusão de uma solução consensual na SecexConsenso é, em média, 6 (seis) meses, considerando os prazos e a possibilidade de prorrogações previstas na IN-TCU 91/2022.

¹⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU investe em soluções consensuais de conflitos para temas de grande relevância. **TCU**, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-investe-em-solucoes-consensuais-de-conflito-para-temas-de-grande-relevancia.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Se a comissão não conseguir consenso entre as partes, o objetivo do procedimento não é cumprido, resultando no arquivamento dos autos, conforme disposto nos arts. 7º, § 5º, e 11, § 2º, da IN-TCU 91/2022.

Vale ressaltar que, em julgamento de julho de 2024, o Plenário do TCU encaminhou sugestão à Presidência do Tribunal para que avalie a inclusão da Advocacia-Geral da União (AGU) como integrante necessária nas Comissões de Solução Consensual previstas na IN-TCU 91/2022, por meio do Acórdão nº 1315/2024, proferido no Processo nº 020.662/2023-8.

Em seu voto, o relator, Ministro Jorge Oliveira, destacou a importância da participação da AGU, reconhecendo que, embora a IN-TCU 91/2022 não preveja explicitamente a presença de um representante da AGU nas comissões, a presença dos procuradores da Anatel e do respectivo Ministério durante as negociações demonstrou a relevância desse órgão na mediação de acordos.

A proposta de incluir a AGU nas comissões, segundo o relator, visa a fortalecer a segurança jurídica e garantir que os acordos sejam mais robustos e eficazes, refletindo a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e estratégica nas soluções consensuais de conflitos administrativos. Como desdobramento, AGU e TCU firmaram em setembro de 2024 acordo de cooperação técnico-científica que visa à melhoria da gestão pública e à capacitação de recursos humanos para soluções consensuais de controvérsia e que prevê, entre outros, a troca de experiência entre os órgãos e ações conjuntas para proporcionar a especialização de servidores em mediação de impasses envolvendo a administração pública.

Em pesquisa realizada na página do TCU na *internet*, no mês de janeiro de 2025, localizamos 33 (trinta e dois) processos titulados como solicitações de solução consensual que passaram pela SecexConsenso nos anos de 2023 e 2024. Quanto ao desfecho dos casos, tem-se:

- a) 2 (dois) processos estão em exame de admissibilidade da solução consensual. Órgão/Entidade envolvida: ANTT;
- b) 7 (sete) processos tiveram a solução consensual admitida e estão aguardando a instauração da Comissão ou estão em fase de negociação com a Comissão. Órgãos/Entidades envolvidas: Ministério dos Transportes, Ministério de Portos e Aeroportos, ANTT e Anatel;
- c) 13 (treze) processos tiveram a solução consensual admitida, houve acordo na comissão e foram homologados pelo Plenário do TCU. Órgãos/Entidades envolvidas: ANTT, Ministério de Minas e Energia, Ministério de Portos e Aeroporto, Anac e Anatel;

- e) 7 (sete) processos foram arquivados em razão de ausência de pressupostos formais. Órgãos/Entidades/Pessoas envolvidas: Ministério de Portos e Aeroportos, a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), Procuradoria Geral da UNIÃO DA 5ª Região, parlamentar e AGU;
- f) 4 (quatro) processos de solução consensual foram admitidos e sem acordo na comissão ou com acordo não homologado pelo Plenário do TCU. Órgãos/Entidades envolvidas: Ministério de Portos e Aeroportos, Ministério de Minas e Energia e Anac.

Após analisar os casos, observa-se que o TCU demonstra aderência aos aspectos formais, como aqueles previstos no art. 3º da IN-TCU nº 91/2022, que incluem a indicação clara do objeto da busca de solução consensual, pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, indicação de outras partes envolvidas e manifestação de interesse na solução consensual.

Ademais, quanto ao mérito, o Tribunal tem realizado uma análise subjetiva quanto à existência de interesse público nas propostas de solução consensual. Neste exame, considera aspectos preventivos e, ainda, a redução da litigiosidade diante da solução de problemas relevantes ao país.

Em um caso mais recente (TC nº 020.662/2023-8 – Acórdão nº 1315/2024-TCU-Plenário- Plenário),¹⁸ foi analisado também o aspecto consequencialista, afastando a mera abordagem de transação de valores, para o aspecto prático que a falta de uma composição de interesses representaria não apenas às partes envolvidas, mas também para o Poder Público, usuários e demais agentes do setor regulado. Nesse mesmo caso, a aderência da proposta de autocomposição chegou a ser citada com alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A SecexConsenso também tem procurado conferir segurança jurídica e previsibilidade ao termo de autocomposição, incluindo cláusulas de isenção de responsabilidade dos agentes que atuaram no processo decisório da proposta de solução consensual, bem como o arquivamento de processos do TCU cujo objeto for solucionado pela solução proposta.

Além disso, das decisões proferidas nos processos de Solicitação de Solução Consensual, não cabe recurso (art. 15 da IN-TCU 91/2022). Essa

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1315/2024-TCU-Plenário**. TC nº 020.662/2023-8. Brasília, 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1315%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 2 ago. 2024.

irrecorribilidade decorre da natureza consensual e dialógica desses procedimentos, que visam uma resolução colaborativa e não conflitante.

RESUMO DOS PROCEDIMENTOS: CCAF X SECEXCONSENSO

Abaixo, quadro sinótico contemplando os principais aspectos de cada procedimento:

Aspecto	CCAF	TCU
Apresentação de requerimento	<ul style="list-style-type: none">▪ Órgãos públicos federais; autarquias e fundações públicas federais; empresas públicas e sociedade de economia mista federais;▪ Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas; e▪ O acesso à mediação pela CCAF por particulares está pendente de regulamentação.	<ul style="list-style-type: none">▪ Autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU¹⁹ (presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal; Procurador-Geral da República; Advogado-Geral da União; presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas; presidentes de tribunais superiores; ministros de Estado ou autoridades do Poder Executivo federal de nível hierárquico equivalente; comandantes das Forças Armadas);▪ Dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;▪ Relator do processo em tramitação no TCU; e

¹⁹ BRASIL. **Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011.** Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>. Acesso em: 2 ago. 2024

		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Órgãos e entidades da administração pública federal (o ingresso deve ser autorizado pela AGU, nos termos do art. 14 do Decreto nº 12.091/2024).
Admissibilidade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Mediador da CCAF. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Presidente do TCU, após a análise prévia da SecexConsenso.
Comissão de Solução Consensual	A composição da comissão não está restrita a um rol taxativo de membros, evidenciando uma aparente flexibilidade na definição de seus integrantes.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Um servidor da SecexConsenso, que atuará como coordenador; ▪ Um representante da unidade de auditoria especializada responsável pela matéria tratada; ▪ Um representante de cada órgão ou entidade da administração pública federal que tenha solicitado a solução consensual ou que tenha manifestado interesse na solução; e ▪ Um representante da AGU, caso a solução tenha sido realizada por Órgãos e entidades da administração pública federal.
Análise de vantajosidade e conformidade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Antes da assinatura, são obtidos pareceres jurídicos dos órgãos públicos, autorizações das autoridades competentes e verificações de conformidade formal do procedimento e, quando se tratar de entidade da administração pública, deverão emitir manifestações jurídicas 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Antes da assinatura, a análise da vantajosidade e conformidade é feita pela Secex Consenso e Ministério Público junto ao TCU e, após, submetida ao Plenário do TCU.

	com a análise de vantajosidade e de legalidade dos termos da conciliação.	
Termo de Autocomposição	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Homologado pelo Advogado-Geral da União. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Homologado pelo Plenário do TCU e firmado pelo Presidente do TCU. Antes de firmado, deve haver as anuências descritas no subitem 5 do tópico II, a depender do montante envolvido.

Tabela 2 – Principais aspectos de cada procedimento

Em resumo, o TCU demonstra um processo aparentemente mais célere, centrado em aspectos formais. Já a CCAF aborda uma ampla variedade de questões com maior flexibilidade procedimental. O tempo máximo estimado dos procedimentos é de 6 (seis) meses tanto para a CCAF quanto para a Secex-Consenso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consensualidade administrativa, conquanto consagrada como instrumento relevante da atuação pública moderna, tem peculiaridades inerentes aos procedimentos adotados para a autocomposição dos conflitos. No presente artigo, buscamos demonstrar as principais diferenças e particularidades atinentes ao procedimento adotado na CCAF da AGU e na SecexConsenso do TCU.

Partindo da análise das bases normativas e informações divulgadas, a CCAF aparenta possuir maior flexibilidade em seu procedimento, o que pode influenciar na duração das etapas a serem percorridas, bem como na forma de condução das sessões de mediação. Por outro lado, o TCU possui um procedimento mais rígido e detalhado, e possui experiência na mediação envolvendo contratos regulados de relevantes valores e complexidade, sendo a chancela final do Tribunal acerca do Termo de Autocomposição um benefício frente à CCAF. Isso porque, eventual decisão da CCAF, sem a chancela do TCU, pode ser posteriormente questionada pela Corte de Contas. Ademais, nas discussões envolvendo contratos regulados, a inclusão da AGU nas comissões tende a fortalecer a segurança jurídica e garantir que os acordos sejam mais céleres e eficazes.

Por fim, as vias de consensualidade no âmbito do Poder Público apresentam-se como um caminho sem volta na administração consensual, pois

acarreta uma série de vantagens para a administração pública, em termos de eficiência e efetividade na gestão pública.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. AGU. **Portaria nº- 1.099, de 28 de julho de 2008**. Dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal. Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://legislacaofinanceira.fazenda.sp.gov.br/Federal/Portaria%20AGU%20n%C2%BA%201099.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. AGU. **Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007**. Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União. Diário Oficial da União, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/portaria-no-1281.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. AGU. **Portaria nº 576, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007. Diário Oficial da União, 17 dez. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-576-de-16-de-dezembro-de-2019-233740483>. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. ANATEL. **Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013**. Aprova o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/680-resolucao-629>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. ANS. **Resolução Normativa nº 372, de 1º de agosto de 2015**. Dispõe sobre a mediação, negociação e soluções de conflitos entre consumidores e operadoras de planos de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2015/res0372_30_03_2015.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20celebra%C3%A7%C3%A3o%20do,03%20de%20junho%20de%201998. Acesso em: 22 jul. 2024.

- _____. ANTT. **Resolução nº 5.823, de 11 de julho de 2018**. Aprova o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2018. Disponível em: https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirText oAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00005823&seqAto=000&valor Ano=2018&orgao=DG/ANTT/MTPA&cod_modulo=392&cod_menu=7220. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n 498, de 2020**. Susta os efeitos da Portaria Interministerial N° 03, de 25 de novembro de 2020, que “Altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020”. Câmara dos Deputados, 2 dez. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0crbydw5miiieos19nl686q4064959946.node0?codteor=2148093&filename=Avulso+-PDL+498/2020#:~:text=NOVEMBRO%20DE%202020-.Altera%20par%C3%A2metros%20operacionais%20do%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20Desenvolvimento%20da,para%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%202020. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020**. Regulamenta o § 4º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. Diário Oficial da União, 16 jan. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10201.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Decreto nº 11.328, de 1 de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11328.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. **Decreto nº 12.091, de 3 de julho de 2024**. Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve. Diário Oficial da União, Brasília, 3

- jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12091.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. **Decreto nº 12.119, de 25 de julho de 2024.** Revoga dispositivos do Decreto nº 12.091, de 3 de julho de 2024, que institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve. Diário Oficial da União, 26 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12119.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.** Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União, 11 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Diário Oficial da União, Brasília, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, 11 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

- _____. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre os casos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, 03 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. **Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.** Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de abril de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19028.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de junho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

- _____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, 1 fev, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. **Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011.** Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- _____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2481, de 2022.** Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo). Senado Federal, 16 set. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154735>. Acesso em: 02 out. 2024.
- _____. Serviços e Informações do Brasil. Obter a resolução de conflitos através de procedimento de mediação (CCAF/CGU/AGU). **Gov**, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-resolucao-de-conflitos-atraves-de-procedimento-de-mediacao-ccaf-cgu-agu>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- _____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1315/2024-TCU-Plenário.** TC nº 020.662/2023-8. Brasília, 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1315%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 2 ago. 2024.
- _____. Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020: Delega a competência para autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais às autoridades que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-173-de-15-de-marco-de-2020-257201388>. Acesso em: 18 nov. 2024
- CYRYNO, André; SALATHÉ, Felipe. A consensualidade abusiva no direito administrativo: notas iniciais de teorização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, 2024. p. 643.
- MARRARA, Thiago. Compromissos como técnica de administração consensual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 1, 2024. p. 134.

MARRARA, Thiago. Compromissos como técnica de administração consensual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 1, 2024. p. 136.

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 352.

TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO. **Instrução Normativa TCU nº 91/2022**.

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal. TCU, 22 dez. 2022. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/COPIATIPONORMA%253A%2528%2522Instru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Normativa%2522%2529%2520COPIAORIGEM%253A%2528TCU%2529%2520NUMNORMA%253A91%2520ANONORMA%253A2022/score%2520desc/0. Acesso em: 02 out. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU investe em soluções consensuais de conflitos para temas de grande relevância. **TCU**, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-investe-em-solucoes-consensuais-de-conflito-para-temas-de-grande-relevancia.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Journal of Law and Regulation
Revista de Direito Setorial e Regulatório

Contact:

Universidade de Brasília - Faculdade de Direito - Núcleo de Direito Setorial e Regulatório
Campus Universitário de Brasília
Brasília, DF, CEP 70919-970
Caixa Postal 04413

Phone: +55(61)3107-2683/2688

E-mail: ndsr@unb.br

Submissions are welcome at: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDSR>